

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 19 DE JANEIRO DE 2020.

Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente a inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas que desejam contratar com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

Parágrafo único – Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas vagas por aprendizes ou deficientes.

Art. 2º – No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III – se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

IV – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Art. 3º – A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;



II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV – por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º – No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a atualizar as informações dispostas no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º – Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Art. 4º – Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único – A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do estado para emissão de parecer.

Art. 5º – Cabe ao Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Art. 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria de cada ente.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

As empresas que desejam contratar com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento pátrio.

Neste sentido a propositura deste projeto de lei é relevante pela indiscutível obrigação do Poder Público em cumprir com as determinações legais, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação, em especial, leis de tamanha envergadura como as que tratam do cumprimento da reserva de vagas para inclusão de deficientes e aprendizes. O Poder Público deve ser incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.

Embora este dispositivo não caracterize uma fiscalização por parte do Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, até por não possuírem competência para tanto, mostra-se um importante instrumento para colaborar com outros órgãos públicos, mormente o órgão de fiscalização do trabalho, além de propiciar a primeira oportunidade àqueles que podem estar marginalizados pela falta de uma oportunidade, bem como, serve de importante política de primeiro emprego.

A Lei Federal nº 8.213/91 define que todas as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores que tenham algum tipo de deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 funcionários devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; empresas com mais de 1001 funcionários, 5% das suas vagas.

Mesmo com quase 26 anos de vigência da Lei, o País ainda engatinha no seu cumprimento. Além da aplicação da Lei, o Ministério Público do Trabalho (MPT) lançou desde 2017 uma campanha de conscientização para incentivar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A campanha foi criada por ocasião do Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência – 21 de setembro, conhecido também como “Dia D” – e foi composta por imagens e vídeos para difusão em redes sociais pelas unidades do MPT de todo o país. O próprio MPT já admitiu em várias declarações que as empresas só contratam após serem multadas. A Lei também considera crime negar ou dificultar o acesso da pessoa com deficiência ao emprego, trabalho ou promoção, em razão de sua condição, com pena de reclusão de 2 a 5 anos de prisão, e multa, conforme Art. 8º, da Lei nº 7.853/89, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Com o cumprimento da Lei da aprendizagem os jovens no Estado de Goiás têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mercado de trabalho, enquanto os



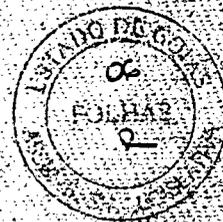
empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de suas empresas.

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Mais que uma obrigação legal, que deve ser verificada pelo Poder Público, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade. Tal proposta também visa retirar o jovem da ociosidade, o que evita o envolvimento em atividades que levam ao mundo do crime e ao uso de drogas.

A aprovação do presente projeto de lei é simplesmente fazer cumprir, vez que já totalmente expresso nas leis federais. Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Portanto, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.



PROCESSO LEGISLATIVO
2020001342

Autuação: 05/03/2020

Projeto: 54 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS, QUE CONTRATAM COM O ESTADO DE GOIÁS, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES, DEMONSTRAR QUE SÃO CUMPRIDAS DAS LEIS E DECRETOS FEDERAIS NAQUILO QUE É CONCERNENTE A INCLUSÃO DE APRENDIZES E DEFICIENTES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 19 DE *fevereiro* DE 2020.

Dispõe sobre a obrigação das empresas, que contratam com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, demonstrar que são cumpridoras das leis e decretos federais naquilo que é concernente a inclusão de aprendizes e deficientes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas que desejam contratar com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento das leis e decretos federais que determinam a reserva de vagas para aprendizes e deficientes.

Parágrafo único – Esta Lei somente se aplica às empresas contratadas pelo Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, que efetivamente estão obrigadas ao preenchimento das referidas vagas por aprendizes ou deficientes.

Art. 2º – No ato da contratação, nas prestações de contas ou sempre que solicitado, as empresas que firmam contratos com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, para contratação de bens, serviços ou obras, deverão informar:

I – se cumprem o art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a obrigatoriedade de preenchimento no quadro de funcionários da empresa com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência;

II – se cumprem as obrigações do Decreto nº 9579 de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências;

III – se cumprem os artigos 429, 430 e 431 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que preconizam a contratação de aprendizes, e dá outras providências;

IV – se não se enquadram nestas obrigatoriedades, expondo os motivos.

Art. 3º – A informação solicitada no art. 2º deverá ser prestada por qualquer um dos documentos abaixo relacionados:

I – documento oficial expedido por órgão responsável pela fiscalização do trabalho;

II – documentos ou relatórios emitidos eletronicamente em sites governamentais;

III – documentos oficiais disponíveis na empresa para fiscalização;

IV – por uma declaração de próprio punho do responsável legal da empresa contratada.

§ 1º – No decorrer da vigência do contrato a empresa se compromete a atualizar as informações dispostas no caput juntamente com a entrega dos documentos relacionados à comprovação da entrega dos bens, serviços ou obras.

§ 2º – Nos contratos em que a entrega dos bens, serviços ou obras forem inferiores a 30 (trinta) dias, a obrigação descrita no § 1º do art. 3º passa a ser mensal.

Art. 4º – Caso uma empresa seja a única para a contratação de bens, serviços ou obras, indispensáveis às atividades operacionais, o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações poderão dispensar o cumprimento do art. 2º, fundamentando no processo os motivos desta excepcionalidade.

Parágrafo único – A fundamentação que é regulada no art. 4º, deverá ser submetida ao órgão jurídico que está submetido o ente do estado para emissão de parecer.

Art. 5º – Cabe ao Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, dar ciência expressa às empresas desta Lei no processo de contratação.

Art. 6º – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria de cada ente.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada aos contratos firmados após essa data.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2020.


ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

As empresas que desejam contratar com o Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, deverão comprovar o cumprimento do ordenamento pátrio.

Neste sentido a propositura deste projeto de lei é relevante pela indiscutível obrigação do Poder Público em cumprir com as determinações legais, não sendo conivente com as empresas que estão em desacordo com a legislação, em especial, leis de tamanha envergadura como as que tratam do cumprimento da reserva de vagas para inclusão de deficientes e aprendizes. O Poder Público deve ser incentivador de que as empresas cumpram o seu dever social.

Embora este dispositivo não caracterize uma fiscalização por parte do Estado de Goiás, suas Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, até por não possuírem competência para tanto, mostra-se um importante instrumento para colaborar com outros órgãos públicos, mormente o órgão de fiscalização do trabalho, além de propiciar a primeira oportunidade àqueles que podem estar marginalizados pela falta de uma oportunidade, bem como, serve de importante política de primeiro emprego.

A Lei Federal nº 8.213/91 define que todas as empresas privadas com mais de 100 funcionários devem preencher entre 2 e 5% de suas vagas com trabalhadores que tenham algum tipo de deficiência. As empresas que possuem de 100 a 200 funcionários devem reservar, obrigatoriamente, 2% de suas vagas; entre 201 e 500 funcionários, 3%; entre 501 e 1000 funcionários, 4%; empresas com mais de 1001 funcionários, 5% das suas vagas.

Mesmo com quase 26 anos de vigência da Lei, o País ainda engatinha no seu cumprimento. Além da aplicação da Lei, o Ministério Público do Trabalho (MPT) lançou desde 2017 uma campanha de conscientização para incentivar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. A campanha foi criada por ocasião do Dia Nacional da Luta da Pessoa com Deficiência – 21 de setembro, conhecido também como “Dia D” – e foi composta por imagens e vídeos para difusão em redes sociais pelas unidades do MPT de todo o país. O próprio MPT já admitiu em várias declarações que as empresas só contratam após serem multadas. A Lei também considera crime negar ou dificultar o acesso da pessoa com deficiência ao emprego, trabalho ou promoção, em razão de sua condição, com pena de reclusão de 2 a 5 anos de prisão, e multa, conforme Art. 8º, da Lei nº 7.853/89, alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Com o cumprimento da Lei da aprendizagem os jovens no Estado de Goiás têm a oportunidade de inclusão social com o primeiro emprego e de desenvolver competências para o mercado de trabalho, enquanto os



empresários têm a oportunidade de contribuir para a formação dos futuros profissionais do país, difundindo os valores e cultura de suas empresas.

A formação técnico-profissional de adolescentes e jovens amplia as possibilidades de inserção no mercado de trabalho e torna mais promissor o futuro da nova geração. O empresário, por sua vez, além de cumprir sua função social, contribuirá para a formação de um profissional mais capacitado para as atuais exigências do mercado de trabalho e com visão mais ampla da própria sociedade.

Mais que uma obrigação legal, que deve ser verificada pelo Poder Público, a aprendizagem é uma ação de responsabilidade social e um importante fator de promoção da cidadania, redundando, em última análise, numa melhor produtividade. Tal proposta também visa retirar o jovem da ociosidade, o que evita o envolvimento em atividades que levam ao mundo do crime e ao uso de drogas.

A aprovação do presente projeto de lei é simplesmente fazer cumprir, vez que já totalmente expresso nas leis federais. Neste sentido, cabe ao Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade despenderem esforços no sentido de garantir a acessibilidade e o pleno exercício dos direitos dos deficientes e os jovens aprendizes.

Portanto, a presente propositura tem por objetivo consolidar o cumprimento da legislação e implementar ações que façam cumprir as políticas de inclusão.

